



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° AO PLS 68 DE 2017,  
QUE INSTITUI A LEI GERAL DO ESPORTE**

SF/22791.00504-35

Art. 1º - Inclua o § 4º ao art. 164 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, com o seguinte teor:

“Art. 164.....

§4º. Fica dispensada de expressa autorização a divulgação de dados históricos e estatísticos, bem como a simples referência ao nome ou apelido esportivo, quando o sujeito tenha dimensão pública e esteja inserido no contexto de evento de natureza esportiva.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 68/2017 busca criar a nova Lei Geral do Esporte, modernizando e adaptando para a atual realidade o regramento do direito desportivo no Brasil. Dentre os temas discutidos no bojo do PLS está o direito ao uso de imagem do atleta, o qual deve ser conservado, tutelado e protegido.

Acreditamos que a proteção desse direito é essencial para que o atleta tenha as suas garantias e possa exercer o seu papel. Na mesma linha, sabe-se que o esportista possui uma função social e de admiração dentro da sociedade.

Deve-se buscar, portanto, um equilíbrio entre as garantias e liberdades, permitindo-se a utilização dos dados que são completamente públicos e de fácil acesso por todos, não restringindo a sua utilização para a proteção exacerbada e inadequada do uso da imagem.

Apenas para ilustrar, é esse o entendimento que a Corte Suprema tem nos dias de hoje. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2015 pela desnecessidade de autorização prévia para a publicação de biografias, no cerne da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815. As fundamentações servem de balizas para o que se está buscando nesta Emenda, como forma de permitir que em determinados casos, quando se tratarem de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

dados públicos, não seja necessária a prévia e expressa anuênciia do detentor do direito de imagem.

No caso das biografias, a necessidade de uma autorização prévia para publicação conflita diretamente com outros preceitos constitucionais de direitos fundamentais, como o direito à informação e as liberdades de expressão e de imprensa. No voto da relatora Ministra Carmém Lúcia fica claro que o direito à informação é constitucionalmente assegurado como fundamental e deve ser protegido.

Há a diferenciação entre o indivíduo que se sujeita ao conhecimento e reconhecimento público, de maneira intencional, e aquele que nada quer e nem pretende do público em sua condição de vida. Nessa linha, o direito à informação supera os argumentos de que se estaria violando o direito de imagem da pessoa pública. Constitucionalmente assegurado como fundamental, o direito à informação protege a obtenção ou divulgação de informação sobre dados de efeitos coletivos - ou seja, públicos -, contemplando a liberdade de informar, de se informar e de ser informado em caso de dados de indivíduos de reconhecimento público.

Para tanto, a Ministra reforça:

“Não se alegue estar-se diante de circunstâncias que respeitam sempre a quem exerce cargo do povo, pelo que o público deveria dele saber, não se podendo escusar de deixar que a plena luz incida sobre todos os setores da vida. Primeiro, porque há sempre espaço de indevassabilidade e segredo no íntimo da pessoa, de parco ou nenhum conhecimento dos outros. Segundo, **porque quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório.**

A notoriedade tem preço fixado pela extensão da fama, quase sempre buscada. Quando não, mas ainda assim é obtida, a fama cobra pedágio: o bilhete do reconhecimento público, que se traduz em exposição do espaço particular, no qual todos querem adentrar.” (ADI n. 4.815/DF, Relator Ministra Cármem Lúcia, Plenário)

Especialmente acerca da imagem da pessoa pública, é legítima a divulgação de informações daqueles que possuem notoriedade, em especial quando se trata de sua atuação em ambiente ou evento público.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> “**A imagem recebe tratamento jurídico diferente dos demais itens, por comportar regime diferente, sendo permitida a divulgação quando a pessoa tiver notoriedade**, o que não constitui anulação do direito à intimidade e à privacidade, mas diminui o espaço de indevassabilidade protegida constitucionalmente.

A notoriedade torna a pessoa alvo de interesse público pela referência, pelo destaque no campo intelectual, artístico, moral, científico, desportivo ou político. **Quando o interesse advier de ou convier às funções sociais desempenhadas ou delas decorrer ou para a compreensão concorrerem as informações que extrapolam as linhas da quadra de jogo ou desempenho, a busca, produção e divulgação de informações não é ilegítima, nem pode ser cerceada sob o argumento de blindar-se a pessoa com a inviolabilidade constitucionalmente assegurada.**” (ADI n. 4.815/DF, Relator Ministra Cármem Lúcia, Plenário)

SF/22791.00504-35



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Ainda na análise do caso das biografias, o Ministro Luís Roberto Barroso assegurou que há uma diferenciação com base na exposição pública da pessoa. Sendo o grau de exposição pública muito elevado, a privacidade sujeita-se a um parâmetro menos rígido.

“Há, ainda, uma importante discussão sobre o âmbito de proteção da intimidade e da vida privada em relação a pessoas públicas e não públicas. A doutrina e a jurisprudência costumam identificar um elemento decisivo na determinação da intensidade dessa proteção: o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual. A privacidade de indivíduos de vida pública – políticos, atletas, artistas – sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto-exposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas. Convém sublinhar, porém, que o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido.” (ADI n. 4.815/DF, Relator Ministra Cármem Lúcia, Plenário, voto do Ministro Luís Roberto Barroso)

É exatamente nessa linha que propomos a presente Emenda. A divulgação e utilização de dados públicos relacionados ao direito de imagem do atleta deve ser permitida na medida em que se tratam de informações coletadas de forma ampla, de fácil acesso e publicizada.

Ao se falar de dados, precisamos recorrer à recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), nosso regramento para proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Nela, estabelece-se entre suas bases jurídicas o legítimo interesse, que seria a possibilidade de tratamento dos dados pessoais mesmo sem o consentimento do seu titular quando necessário para atender ao legítimo interesse do controlador ou de terceiros, no caso, o grande público, consumidor de entretenimento, que se utiliza de referências a nomes ou apelidos desportivos, bem como dados estatísticos e históricos, apenas como uma forma de enriquecer sua experiência.

Ainda, a LGPD estabelece a dispensa de consentimento para os dados manifestamente públicos (§4º do art. 7º da LGPD). Em paralelo com a utilização do legítimo interesse, pode-se utilizar apenas os dados estritamente necessários para alcançar a finalidade pretendida.

A intenção do legislador ao estabelecer tal baliza na LGPD é a mesma que se busca nessa Lei Geral do Esporte. Quando o dado for de grande dimensão pública, não faz sentido que se busque a autorização do titular e é importante que a controladora do dado possa ter mecanismos para tratar esses dados de forma legítima e fundamentada.

Mais recentemente, tivemos a confirmação de importantes princípios da ordem econômica brasileira com a instituição de legislação que garante a livre iniciativa, o livre mercado e o empreendedorismo. Trata-se da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), que pretende garantir o livre desempenho das atividades econômicas sem a interferência estatal.

SF/22791.00504-35



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A coleta e disponibilização dos dados é inevitável para algumas atividades econômicas e já é aceita pelo consumidor. Não faz sentido restringir a atividade profissional, condicionando a uma autorização que não é necessária, visto que os dados já possuem ampla divulgação e são públicos, divulgados inclusive pelos próprios atletas.

Portanto, quando se tratar de dados históricos e estatísticos, referências ao nome público do atleta, apelido desportivo e outros dados completamente públicos, não se pode exigir uma manifestação expressa, pois isso pode infringir outros princípios, como ficou claro na ADI que trata de biografias.

Especificamente acerca da menção ao nome do atleta, considerando que realizada no contexto de evento esportivo, esta já é remunerada pelo Direito de Arena nos termos do atual § 2º do art. 42-A da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), replicado neste PLS no âmbito do § 1º do art. 160.

Assim, a cessão do direito ao uso da imagem do atleta não é necessária quando a intenção é de se utilizar dados já públicos e amplamente divulgados. Esta emenda busca prever esses casos para que se tenha um mercado equilibrado e possa se estimular, inclusive, outras atividades desportivas que dependam dessa publicização dos dados, como os esportes eletrônicos.

Pedimos o suporte dos colegas para a aprovação da emenda para estabelecer que quando se tratar de dados públicos não será necessária a prévia anuênciam do atleta para a exploração do uso da imagem por terceiros para os casos de eventos de temática esportiva.

Sala das Sessões, em 07 de junho 2022.

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD – Bahia)**